

## LEI Nº 1.185, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Projeto de Lei nº 694/2017  
Autoria do Poder Executivo Municipal

### **ALTERA O VALOR VENAL IMOBILIÁRIO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

#### **SEÇÃO I**

##### **DO VALOR VENAL IMOBILIÁRIO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**Art. 1º.** Esta lei fixa critérios para cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários – **PGV** abrangendo os imóveis situados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de São Lourenço da Serra-SP. .

**Art. 2º.** Na apuração do valor venal do imóvel será considerado o valor do terreno em conjunto com a edificação.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição será considerado apenas o valor do terreno.

**Art. 3º.** O valor venal do imóvel será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da **PGV**, tendo por base as informações constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Na elaboração da **PGV** serão observados os critérios abaixo:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no local do imóvel;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Os dados cadastrais imobiliários utilizados para a fixação do valor venal do imóvel poderão ser retificados pela autoridade administrativa, de ofício, ou a pedido do interessado.

**Art. 3º.** Os valores unitários de metro quadro de terreno são fixados pela **PGV** por Zona Homogênea – **ZH**, na forma do **ANEXO II**, assim considerada a região, com perímetro delimitado na **Cartografia de Zonas Homogêneas e Corredores Comerciais da Planta de Valores Genéricos** constante do **ANEXO I**, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como presença de infra-estrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso e distância do centro urbano, podendo ser especializada para Logradouros ou Trechos de Logradouros que apresentem características urbanísticas distintas da **ZH** no qual estão localizados.

§ 1º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao valor atribuído à ZH onde o imóvel se encontre situado, sempre que o valor não seja especificado por LOGRADOURO;

II - ao do LOGRADOURO onde se situa a frente principal do imóvel, sempre que o valor não seja especificado por TRECHO DE LOGRADOURO;

§ 2º Na hipótese do valor ser atribuído por LOGRADOURO ou TRECHO DE LOGRADOURO:

I - no caso de imóvel com duas ou mais frentes, considerar-se-á a média ponderada dos valores venais atribuídos para cada frente de cada uma das frentes, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula: Valor do M<sup>2</sup> da ZH = (Metragem Linear da Frente N<sup>o</sup> 1 \* Valor do M<sup>2</sup> da ZH da Frente N<sup>o</sup> 1) + (Metragem Linear da Frente N<sup>o</sup> 2 \* Valor do M<sup>2</sup> da ZH da Frente N<sup>o</sup> 2) + (...) / (Metragem Linear da Frente N<sup>o</sup> 1 + Metragem Linear da Frente N<sup>o</sup> 2 ++...)

II - no caso de terreno interno ou de fundo, ao LOGRADOURO por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao do LOGRADOURO à qual atribuído maior valor;

III - no caso de terreno encravado, ao LOGRADOURO correspondente à servidão de passagem.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

§ 4º Os imóveis localizados em regiões para as quais não haja delimitação de ZH terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados em legislação própria.

**Art. 4º.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 5º.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, na forma da convenção condominial.

Parágrafo único. Não havendo convenção condominial, a fração ideal corresponde à área do terreno proporcional à área de construção de cada unidade autônoma, observada a seguinte fórmula: Fração Ideal de Terreno da Unidade 8 Condominial Autônoma = (área da unidade condominial / somatório da Área Total Construída sobre o Terreno) \* área total do terreno.

**Art. 6º.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

**Art. 7º.** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte, na forma estabelecida na convenção de condomínio, na legislação federal pertinente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;

II - subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, haja áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) os apartamentos, em prédios de condomínio;
- b) as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.

§ 2º Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 3º Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.

**Art. 8º.** O **Valor Venal Predial – VVP** resultará da multiplicação da área total construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção atribuído para o TIPO e PADRÃO da edificação, na forma da Tabela 1 do ANEXO III.

**Art. 9º.** Para a apuração do valor unitário do metro quadro de construção, será considerada a área edificada predominante do imóvel.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo ser atribuído à unidade autônoma TIPO e PADRÃO de edificação diversos daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente características que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 10.** Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação Decreto.

**Art. 11.** Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e diferentes, de acordo com sua localização e uso.

**Art. 12.** A classificação de uso do solo para fins do artigo anterior considerará a atividade exercida no imóvel e o tipo de ocupação.

§ 1º Quanto ao **USO**, o imóvel será enquadrado segundo a atividade exercida, em:

I – **Residencial:** o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporada;

II – **Comércio e Serviço:** o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio ou serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo estabelecido;

III – **Industrial:** o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

IV – **Agrícola**: o imóvel destinado a atividade econômica agrícola, agropecuária ou florestal;

V - **Terceiro Setor**: o imóvel destinado a atividade econômica sem fins lucrativos, organizada nos termos da legislação aplicável;

VI - **Outros Usos**: o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes, cemitério e outras semelhantes não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

VII - **Sem Uso**: o imóvel não destinado ao uso para qualquer das demais atividades econômicas elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º Quanto à **OCUPAÇÃO** considera-se:

I - **TERRENO** o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.
- e) cujo valor venal do somatório das áreas edificadas seja inferior a 10 % do valor do venal do terreno.

II - **PRÉDIO** o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior.

§ 3º A atividade agrícola é aquela exercida por produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que atendam aos critérios econômicos, sociais e ecológicos de cumprimento da função social do imóvel rural, na forma da legislação aplicável, observado seu aproveitamento racional e adequado, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra e relacionada com a preservação do meio ambiente.

§ 4º O imóvel com atividade agrícola parcialmente localizado na zona urbana, que atenda ao disposto no parágrafo anterior será considerado, para fins de incidência deste imposto, como Rural, se a área rural for superior a 50 % da área do imóvel.

§ 5º O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais gravosa.

## SEÇÃO II

### DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO

**Art. 13.** Ficam estabelecidas alíquotas diferenciadas de acordo com o Uso e dimensão do imóvel, na forma do ANEXO IV.

Art. 14. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Consideram-se unidade imobiliária, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 15. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 16. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 17. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no *caput*, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

Art. 18. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PAGAMENTO**

Art. 19. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser parcelado, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 20. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 21. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 22. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Art. 23. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 24. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais;

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 25. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 26. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 27. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 28. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 29. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

## **SEÇÃO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 30. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 50 % de acréscimo no valor do IPTU devido no exercício.

Art. 31. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 32. A fiscalização do imposto compete à Diretoria de Finanças.

Art. 33. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 34. Ato do Diretor de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 35. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Diretoria de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Diretoria de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

## **SEÇÃO VII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 36. O aumento real do valor do IPTU decorrente da aplicação desta Lei fica limitado a 62% (sessenta e dois por cento) em relação ao valor do imposto do exercício anterior, exceto para imóveis que tiveram aumento de área construída, alteração de tipo

ou padrão de edificação, modificação da área territorial ou alterações significativas nas características do imóvel, caso para o qual o teto de aumento de 62% (sessenta e dois por cento) será calculado isolando-se os fatores modificados, na forma do regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei No. 200 de 29 de dezembro de 1997 e artigos 111 a 113 da lei municipal 043/93.

São Lourenço da Serra, 14 de dezembro de 2017.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração

**ANEXO I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS**  
**CARTOGRAFIA DE ZONAS HOMOGÊNEAS E CORREDORES COMERCIAIS**

## ANEXO II – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

**TABELA 1 - VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE TERRENO  
FIXADOS POR ZONA HOMOGÊNEA - ZH**

ZH 001	Centro	R\$ 580,00
ZH 002	Bairro dos Terezas	R\$ 80,00
ZH 003	Bairro Carolinos	R\$ 90,00
ZH 004	Bairro Vila Rita Soares	R\$ 180,00
ZH 005	Bairro Itatuba	R\$ 26,00
ZH 006	Bairro do Girassol	R\$ 50,00
ZH 007. A	Bairro Jardim Serrano	R\$ 190,00
ZH 007. B	Bairro Jardim Serrano	R\$ 85,00
ZH 008	Bairro dos Pereiras	R\$ 30,00
ZH 009. A	Bairro Fazenda Vitória Gleba 1	R\$ 15,00
ZH 009. B	Bairro Fazenda Vitória Gleba 2	R\$ 9,00
ZH 009. C	Bairro Fazenda Vitória Gleba 3	R\$ 7,00
ZH 010	Bairro Despezio	R\$ 32,00
ZH 011	Bairro Morro Grande 1	R\$ 20,00
ZH 012	Bairro Ipaobi / Morro Grande 2	R\$ 25,00

ZH 013	Bairro dos Gonçalves	R\$ 22,00
ZH 014	Bairro Jardim da Serra	R\$ 25,00
ZH 015	Bairro do Triângulo Azul	R\$ 30,00
ZH 016	Bairro do Paiol	R\$ 32,00
ZH 017	Bairro Floreal Park / Pq. São Francisco	R\$ 30,00
ZH 018	Bairro dos Pratas	R\$ 85,00
ZH 019	Bairro Portal de São Lourenço	R\$ 85,00
ZH 020	Bairro do Congonhal	R\$ 16,00
ZH 021	Bairro Barrinha	R\$ 25,00
ZH 022	Bairro Vargedo	R\$ 15,00
ZH 023	Bairro Pocinho	R\$ 10,00
ZH 024	Jardim Queiroz	R\$ 165,00
ZH 025	Bairro Zé Cozinheiro	R\$ 165,00

**TABELA 2 - VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO POR LOGRADOURO  
(CORREDOR COMERCIAL)**

CC 001	Avenida Evaristo Delfino Pinto	R\$ 1.000,00
CC 002	Rua Ana Emília Mendes	R\$ 600,00
CC 003	Rua João Paes	R\$ 700,00

CC 004	Praça 10 de Agosto	R\$ 1.000,00
CC 005	Rua Roberto Fadlo Daher	R\$ 600,00

**ANEXO III – VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO  
ATRIBUÍDO PARA O TIPO E PADRÃO DA EDIFICAÇÃO**

**Tabela 1 - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção atribuído para o TIPO e PADRÃO da Edificação.**

TIPO de Construção	PADRÃO da Construção			
	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
<b>Casa</b>	R\$ 627,95	R\$ 881,62	R\$ 1.636,16	R\$ 2.337,36
<b>Apartamento</b>	--	R\$ 1.177,68	R\$ 1.647,62	R\$ 2.112,52
<b>Escritório</b>	--	R\$ 1.145,96	R\$ 1.520,94	R\$ 2.154,64
<b>Comércio</b>	R\$ 421,25	R\$ 559,56	R\$ 876,48	R\$ 1.150,60
<b>Galpão</b>	--	R\$ 558,72	--	--
<b>Telheiro</b>	R\$ 495,68	R\$ 607,12	--	--
<b>Indústria</b>	--	R\$ 802,66	R\$ 1.880,00	--
<b>Especial</b>	--	R\$ 1.243,84	R\$ 1.576,62	R\$ 2.154,60

## ANEXO IV – TABELAS DE ALÍQUOTAS RELATIVAS À COBRANÇA DO IPTU

Impostos sobre o <b>PRÉDIO</b> art. 12, § 2º, II			Impostos sobre o <b>TERRENO</b> art. 12, § 2º, I		
0,5 % (meio por cento) para imóveis com área de terreno de até 500 (quinhentos) metros quadrados	0,75 % (setenta e cinco décimos por cento) para imóveis com área de terreno superior a 500,01 metros quadrados até 15.999,9 metros quadrados	1,5 % (um e meio por cento) para imóveis com área de terreno igual ou superior até 16.000 metros quadrados	2,1 % (dois e um décimo por cento) para imóveis sem edificação com área de terreno até 5.000 metros quadrados	2,0 % (dois por cento) para imóveis sem edificação com área de terreno até 5.001 metros quadrados até 15.999,9 metros quadrados	1,5 % (um e meio por cento) para imóveis sem edificação com área de terreno igual ou superior a 16.000 metros quadrados

São Lourenço da Serra, 14 de dezembro de 2017.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e fixada nesta data no Departamento de Administração